



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/25185.05110-03

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir de modo expresso, na lista de bens penhoráveis, pontos de programas de fidelidade oferecidos por companhias aéreas, operadoras de cartão de crédito e outras empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 835.**

XIII – pontos de programas de fidelidade, incluindo os oferecidos por companhias aéreas, sob a forma de milhagem aérea ou qualquer outra, por operadoras de cartão de crédito e demais empresas;

XIV - outros direitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão expressa, no *caput* do art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), de um novo inciso que explicita a penhorabilidade dos pontos de programas de fidelidade – sejam eles oriundos de companhias aéreas, operadoras de cartão de crédito ou de outra espécie de empresa – é medida



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1787688066>

que busca conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao ordenamento processual. Tais pontos, por sua natureza econômica e por representarem direitos patrimoniais efetivamente negociáveis, enquadram-se no rol de bens passíveis de constrição para satisfação de créditos.

Embora o CPC, em seus artigos 139, inciso IV, 789 e, *a contrario sensu*, 832 e 833, permita a compreensão de que tais ativos podem ser objeto de penhora, a ausência de uma previsão expressa pode gerar controvérsias e insegurança jurídica. A inclusão no Código do dispositivo ora alvitado evitará a necessidade de interpretações extensivas e análises casuísticas, promovendo uma aplicação uniforme do direito em face desses novos elementos patrimoniais com que a sociedade contemporânea tem lidado, desde há não muito tempo.

Ademais, a clareza legislativa resultante desse acréscimo à Lei contribuirá para a efetividade dos procedimentos de execução, na medida em que essa novel espécie de bens, independentemente de sua forma ou origem, passará a ser tratada de maneira isonômica, para fins de satisfação do crédito. Tal medida não só harmonizará o tratamento dos bens penhoráveis com a realidade econômica atual, mas também reafirmará o compromisso do legislador com a proteção dos direitos do credor e a eficácia do processo judicial.

Diante do exposto, torna-se imperioso que o legislador explicita, por meio de um novo inciso no *caput* do art. 835 do CPC, a penhorabilidade dos pontos de programas de fidelidade, garantindo, assim, maior segurança jurídica e adequação do ordenamento processual às inovações econômicas e tecnológicas, que transformam os ativos patrimoniais contemporâneos.

Diante de tantos e tão veementes motivos, vimos angariar o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste singelo, mas, queremos crer, relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB

